



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Básico João Batista Campos		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Básico João Batista Campos, de Iguatu, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2009, e autoriza a direção em favor de Francisca Vânia Gomes de Oliveira, até ulterior deliberação deste Conselho.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 02265251-5	<b>PARECER:</b> 0397/2005	<b>APROVADO:</b> 07.07.2005

### **I – RELATÓRIO**

A Escola de Ensino Básico João Batista Campos – particular, de Iguatu, teve o seu credenciamento sobre a rubrica de “Reconhecimento”, inclusive dos cursos de ensino fundamental e médio, pelos Pareceres, deste Conselho de nº 207/98 e 1029/94.

Por este processo, solicita renovação de tais concessões e o faz apresentando os seguintes documentos: fotografias; projeto de biblioteca; regimento; proposta pedagógica da educação infantil; bibliografia; documentação cartorial; quadro de lotação de docentes com as respectivas responsabilidades letivas; comprovantes de habilitação e declaração de salubridade.

O pedido é encaminhado pela proprietária e diretora Francisca Vânia Gomes de Oliveira que é coadjuvada pela secretária Maria Aparecida Coelho, registro nº 3.026/90, na SEDUC. Vânia é habilitada em Pedagogia pelo Regime Especial.

A escola em referência, tem endereço à rua Juscelino Kubitschek, 545, em Iguatu, e responde pelo CNPJ nº 7346075000178.

Funciona com oferta de duas turmas de educação infantil, que a escola ainda denomina de Jardim I e II; com uma turma de pré-escola, denominada de alfabetização; quatro turmas de 1ª à 4ª séries; com as séries finais do fundamental e todas do ensino médio.

Do total de dezoito professores, apenas quatro atuam com autorização temporária, embora estejam cursando as licenciaturas específicas coerentes com as disciplinas que ministram. As demais têm titulação adequada.

O processo apresentou muitas falhas em sua organização motivo este que provocou o ir e vir de assessorias e retorno das informações; estes últimos com intervalos consideráveis e atendimentos parciais. Só agora, em 2005, o dossiê referente aos cursos fundamental e médio se completam. No que se refere à educação infantil, somente a proposta pedagógica, e nada mais, do que exige a Cont. Par/nº 0397/2005



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Resolução nº 361/2000. A escola precisa ler tal documento e encaminhar processo específico com vistas a receber a devida autorização deste Conselho para ofertar esse nível da educação básica.

Depreende-se, pelas fotografias, que a escola tem condições de funcionar como estabelecimento de ensino e com possibilidades bastante promissoras.

Quanto ao regimento, apreciado, poucas observações necessitam ser feitas a não ser quanto a terminologias retrógradas não condizentes com a norma vigente. Exemplo disso são os termos 1) “ensino básico”. Não existe tal título na Lei de Diretrizes e Bases da Educação promulgada em 1996. O que existe é uma educação básica dividida em três etapas a saber, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. 2) “Núcleo Comum” foi substituído por “Base Nacional Comum”.

Outra falta observada no regimento é a ausência do recurso de reclassificação previsto no Art. 24 da LDB. A sugestão é a de que a direção da escola leia com atenção o texto dessa Lei, especialmente o Artigo 24, muito importante e determinante de uma boa organização e oferta de ensino fundamental.

Pelas fotografias recebe-se a informação de que existem, no estabelecimento, dez salas de aula, em dois pavimentos; amplos pátios internos; duas alas distintas entre si – uma nova, bem equipada e bem construída, bonita mesmo, e outra mais antiga, rústica e pouco agradável aos olhos; sala de professores (com computador e armários com mezaninos individuais); laboratório de informática; sala de leitura, secretaria bem estruturada – tudo com aspecto de coisa nova – diretoria; idem; inclusive com muitos troféus expostos em prateleiras decorativas. Aliás esse modelo de prateleiras tem presença marcante na maioria das salas de aula as quais são agradavelmente decoradas. Não se pode deixar de perceber que algumas salas têm aquele aspecto de antigas: estreitas, sem arejamento, com piso estragado pelo uso.

Com as condições aqui descritas, a conclusão é que a escola faz jus ao que pleiteia.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Pode-se afirmar que o processo em análise atende às exigências da Resolução nº 372/2000 que regulamenta o credenciamento das instituições de ensino e de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.  
Cont. Par/nº 0397/2005



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**III – VOTO DA RELATORA**

Pela análise e pelo relato, o voto registra no sentido de que se conceda à Escola de Ensino Básico João Batista Campos, de Iguatu, o que pleiteia:

- a renovação de seu credenciamento;
- a renovação de reconhecimento dos curso de ensino fundamental e médio;
- a renovação de autorização para o exercício de direção em favor de Francisca Vânia Gomes de Oliveira, até 31.12.2009.

Recomenda-se a alteração do nome da instituição substituindo os termos “ensino básico” por educação básica”.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2005.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC